



Autoridade Antidopagem de Portugal

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 8/DISC-10/11

DECISÃO

I – Do Processo Disciplinar

Em cumprimento da notificação constante do ofício do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. (IDP), com a referência 5895/IDP/2010, de 19 de Agosto de 2010, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) enviou para aquele Instituto cópia integral do processo disciplinar n.º 8/DISC-10/11.

A decisão do Conselho de Disciplina da FPF no processo disciplinar em causa, por Acórdão de 19 de Agosto de 2010, foi a seguinte:

“Pelo exposto e dando aqui reproduzidas as considerações supra, acordam no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em considerar parcialmente procedente, por provada, a acusação deduzida na nota de culpa contra o arguido, Prof. Carlos Manuel Brito Leal Queirós e, em consequência:

I – Ordenar o arquivamento do processo no que respeita à violação do artigo 48º, nº 1, com referência ao artigo 54º, nº1 e 3º, nº 2, alínea e, todos da Lei 27/2009 de 19 de Junho, absolvendo o arguido, nessa parte, da acusação contra si deduzida.

*II – Condenar o arguido, **Prof. Carlos Manuel Brito Leal Queirós, na pena de 1 (um) mês de suspensão e multa de 1.000,00 € (mil euros)**, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigos 98º, nº 1 e 103º, nº2 do Regulamento Disciplinar da F.P.F, conjugados com o disposto no artigo 61º, nº 1 e 1º, nº 4, do mesmo regulamento”.*

Por despacho de 24 de Agosto de 2010 do Presidente do IDP (em substituição e no impedimento do Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal – ADoP), ouvido o Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), foi determinada a avocação da decisão final deste processo, na parte em que se determina o arquivamento do processo no que respeita à violação do artigo 48.º, n.º 1, com referência ao artigo 54.º, n.º 1 e 3.º, n.º 2, alínea e), todos da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, absolvendo o arguido, nessa parte, da acusação contra si deduzida.



Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, a ADoP pode, a todo o tempo, avocar e alterar as decisões de arquivamento proferidas por órgão jurisdicional de uma federação desportiva, proferindo nova decisão.

II – Da avocação

A FPF é uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, a aplicação das sanções no âmbito da luta contra a dopagem no desporto encontra-se nela delegada.

Nesta medida, a FPF apenas tem poderes delegados no âmbito da aplicação das sanções disciplinares (cfr. n.º 1 do artigo 54.º), não se substituindo à ADoP no processamento das contra ordenações constantes do artigo 48.º.

Pelo exposto, não competia ao Conselho de Disciplina da FPF pronunciar-se sobre os ilícitos de mera ordenação social, conquanto a instrução dos processos de contra-ordenação referidos na Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, é da competência da ADoP (Cfr. n.º 1 do artigo 51.º da referida Lei).

Desta forma, no presente caso, a norma antidopagem violada é a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, circunstância que determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar, independentemente da relevância criminal ou do processamento de uma contra-ordenação.

O n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, estabelece que “a aplicação das sanções disciplinares previstas na presente lei compete à ADoP e encontra-se delegada nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares”.

Verifica-se, pois, que a competência originária relativa à aplicação das sanções é da ADoP, mas que por sua vez, se encontra delegada¹ nas federações desportivas.

¹Do ponto de vista do Direito Administrativo, a “delegação de competências” (ou “delegação de poderes”) é o acto pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite de acordo com a lei, que outro órgão ou agente pratiquem actos administrativos sobre a mesma matéria.



Seguidamente, o n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, estatui que “a ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional de uma federação desportiva, proferindo nova decisão”.

Temos assim que a ADoP, decorrente desta norma, dispõe de uma dupla competência: por um lado, avocar a aplicação das sanções disciplinares e, por outro, alterar as sanções já proferidas [pelos órgãos jurisdicionais das federações desportivas], sejam elas de arquivamento, de absolvição ou de condenação.

No primeiro caso, em tese, estão em causa situações, designadamente, em que os prazos definidos na lei não são cumpridos pelas federações desportivas e, no segundo caso, as decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas – em primeira ou segunda instância – que violem o quadro normativo em vigor.

Este poder de avocação não se confunde com o parecer vinculativo a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, norma que, aliás, encontra paralelo no artigo 10.5 do Código Mundial Antidopagem.

Este artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, deve ser conjugado com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da mesma Lei, isto é, o parecer em causa – prévio e vinculativo – é emitido pelo CNAD.

No domínio da legislação anterior – Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 192/2002, de 25 de Setembro – o então CNAD [antecessor da ADoP] só podia intervir depois da decisão do órgão jurisdicional de 1ª instância, sendo sempre admissível recurso – como decorria do n.º 2 do artigo 12.º – de todas as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas pelo mesmo.

Com o novo quadro legal, compete à ADoP avocar (ou alterar) as sanções disciplinares proferidas pelos órgãos jurisdicionais das federações desportivas.



Relembre-se que as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva – como é o caso da FPF – são pessoas colectivas de direito privado. Mas, como refere Vital Moreira², “trata-se de associações de interesse público específico, de carácter interessado, com funções regulatórias (regulamentação e disciplina das provas desportivas)”. E, acrescenta o mesmo Professor, “o problema que se põe é o de saber se as associações que obtenham a qualificação de utilidade pública e exerçam tarefas públicas e detenham poderes públicos podem ser sujeitas a formas de tutela pela Administração. A resposta da doutrina – e da jurisprudência – é no sentido positivo. Mas essa admissão carece de três notas: primeiro, a tutela só pode incidir sobre o exercício de tarefas e poderes públicos; segundo, ela não pode revestir senão as formas estritamente necessárias para garantir o exercício de tais tarefas e poderes; terceiro, ela não pode implicar limitações da liberdade de associação (liberdade de criação, de extinção, de autogoverno)”³.

Desta forma, o facto de a federação desportiva ser uma pessoa colectiva e apesar de lhe ter sido concedido o “estatuto de utilidade pública” esta qualificação não lhe retira a natureza privada,“(…)apenas a transforma numa pessoa colectiva de natureza mista, pública e privada, que pratica actos de natureza privada e outros de natureza pública”⁴.

O acórdão frisa, ainda, que “(…) aqui está em causa a participação das federações desportivas numa tarefa pública, que o (...) artigo 79.º da CRP igualmente comete ao Estado, de assegurar a cultura física e o desporto.” (...) “Nessa colaboração com o Estado as federações desportivas exercitam poderes de natureza pública (...)” – o sublinhado é nosso.

Assim, conclui-se que “ (...) passaram a actuar, em parte, no quadro de uma delegação estadual de funções e de poderes públicos (...)”, ou seja, “ os associados convertem-se em regulados e a regulação federativa surge como regulação pública, editada por força e no âmbito de uma delegação estadual”⁵.

² Administração Autónoma e Associações Públicas, pág. 402, Coimbra Editora.

³ Vital Moreira, obr. cit.

⁴Cfr. Ac.07.06.2006 do STA, proferido no processo n.º 262/06.

⁵Cfr. Pedro Gonçalves, *Soberania Limitada das federações desportivas*, Cadernos de Justiça Administrativa n.º 59, pág. 54 e ss.



Logo, estando em causa o exercício de poderes de natureza pública, não sendo os mesmos exercidos ou sendo-o em violação de lei expressa, encontra-se justificação para que o Estado⁶ intervenha neste campo, pelo facto de ser atribuição do Estado a “adopção de medidas necessárias, apropriadas e proporcionais à prevenção de formas anti-desportivas (violência, corrupção, dopagem, discriminação social)”⁷.

Desta forma, *in casu*, a avocação – aqui traduzida na alteração da decisão na parte em que arquiva a acusação da violação da norma antidopagem – tem por fundamento a violação, por parte do Conselho de Disciplina da FPF, do n.º 1 do artigo 54.º e do n.º 1 do artigo 61.º, ambos da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Como já foi dito, esta avocação pode operar-se *a todo o tempo*, não sendo pois necessário que esteja esgotado o recurso a todas as instâncias desportivas e, igualmente, recair sobre um processo já decidido, conquanto nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho “o procedimento contra-ordenacional e disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação tenha decorrido o prazo de oito anos”.

No que concerne aos efeitos da avocação, como resulta do que foi dito, podem ser identificados dois efeitos, consoante o caso. Tratando-se da avocação da aplicação da decisão disciplinar, é proferida – passe o pleonasma – uma *primeira* decisão nesse processo; tratando-se de uma alteração a uma decisão, opera-se uma revogação e há a prolação de uma nova decisão. Ou seja, a avocação preclude a competência do órgão delegado, mas apenas em relação ao caso abrangido.

No presente caso, o Presidente da ADoP requereu junto do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto que se reconhecesse o seu impedimento em intervir neste processo.

⁶ Através das entidades competentes, no caso a ADoP.

⁷ Cfr. Ac.07.06.2006 do STA, proferido no proc. n.º 262/06 e V. Moreira/G. Canotilho, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, pág.381.



Autoridade Antidopagem de Portugal

Tal pretensão foi deferida e, uma vez que a ADoP funciona junto do IDP⁸, as competências cometidas a esta, no âmbito do presente processo, passaram a ser exercidas por este Instituto.

Assim, por despacho do Presidente do IDP, datado de 24 de Agosto do corrente ano, com fundamento n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, foi avocado o processo disciplinar em apreço, para prolação de nova decisão, avocação esta que se decidiu com o duplo fundamento de discordância da ADoP quanto à avaliação da prova produzida e consequente enquadramento jurídico sancionatório.

Desta forma, uma vez que o Conselho de Disciplina da FPF não enquadrou correctamente o comportamento do Seleccionador Nacional Carlos Queiroz e, igualmente, não apreciou devidamente a prova produzida, a avocação traduz-se em nova decisão, operando-se desta forma a revogação da decisão antes proferida por aquele Conselho no âmbito do Processo n.º 8-DISC-10/11, deixando aquela de produzir qualquer efeito.

III – Apreciação da prova produzida no processo disciplinar

Como ficou dito, tramitado o processo disciplinar, o Conselho de Disciplina da FPF veio, a final a proferir um extenso Acórdão de 79 páginas (a que acresce uma página com uma declaração de voto) – das quais, anote-se, as páginas 4 a 50 se limitam a transcrever integralmente a resposta à Nota de Culpa apresentada pelo arguido –, no qual procura clarificar qual a matéria de facto que, com relevância para a decisão, considerou como provada.

Importa, aqui e agora, recordar a matéria de facto dada por assente pelo Conselho de Disciplina e que não merece a censura da ADoP:

“1. O Prof. Carlos Queiroz, aqui arguido, é o Seleccionador Nacional de Futebol ao serviço da Federação Portuguesa de Futebol, competindo-lhe, designadamente, supervisionar e coordenar todas as selecções nacionais da FPF, em especial a orientação, e por conseguinte, o treino da Selecção Nacional A, prestando os seus

⁸Cfr. n.º 1 do artigo 7.º do decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio, e n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.



serviços com disponibilidade para cumprimento de tarefas e planos de trabalho programados e dedicar ao Departamento de Futebol e de Formação da FPF todo o apoio técnico necessário ao sucesso dos objectivos da FPF.

2. A selecção nacional A, preparando-se para a Fase Final do Campeonato do Mundo que viria a ter lugar na África do Sul, fez um estágio na Covilhã, aí tendo ficado hospedada em hotel.

3. No dia 16 de Maio de 2010, um pouco antes das 08:00h, três médicos da ADoP deslocaram-se a esse hotel da Covilhã, por terem sido notificados pelo Presidente da ADoP, para aí realizarem a essa hora uma acção de controlo de dopagem (vulgo, «controlo-surpresa») aos jogadores da selecção nacional que se encontravam em estágio.

4. A ADoP é a sigla usada pela Autoridade Antidopagem de Portugal, presidida pelo Prof. Dr. Luís Horta.

5. Aqueles três médicos, ao chegarem, dirigiram-se à recepção do hotel, foram recebidos pelo agente da PSP Manuel Borges, que os identificou e foi avisar da sua presença o Dr. Henrique Jones, médico da selecção.

6. Tratava-se de um controlo-surpresa.

(...)

9. O Dr. Henrique Jones foi à sala de refeições, onde o arguido se encontrava, informar este de que iria haver um controlo de dopagem aos jogadores.

10. De seguida o Dr. Henrique Jones dirigiu-se aos médicos da ADoP a quem cumprimentou e tratou de despertar os jogadores.

11. Os médicos da selecção nacional trataram dos procedimentos logísticos para o controlo se fazer numa sala do hotel.

(...)

21. O arguido estava muito exaltado.

22. Os médicos da ADoP continuaram a deslocar-se para a sala onde decorreu o controlo sem terem retorquido às palavras do arguido.
23. Já na sala onde se realizou o controlo de dopagem os médicos da selecção nacional pediram desculpa aos médicos da ADoP por aquelas palavras proferidas pelo arguido.
24. O arguido não acompanhou os médicos à sala onde foi realizada recolha de amostras, operação a que não esteve presente.
25. Os médicos da ADoP entenderam que estavam reunidas as condições para desempenhar a sua missão e continuaram as operações do controlo de dopagem.
26. O médico da ADoP, Dr. José⁹ Marques, declarou-se perturbado com a conduta do arguido tendo declarado que, apesar da «necessidade de estar concentrado no seu trabalho», «não lhe saíam da cabeça as palavras do seleccionador».
27. Esse mesmo médico não registou a densidade da urina numa das amostras.
28. A falta de registo da densidade da urina nessa amostra não implicou que se tivesse de realizar outro tipo de procedimentos, tendo a amostra em causa sido analisada no LAD¹⁰.
29. A recolha de amostras decorreu com a melhor colaboração dos médicos da FPF e dos 7 jogadores seleccionados.
30. A FIFA informara em Fevereiro de 2010 que haveria um controlo de dopagem surpresa a todas as selecções nacionais antes da Fase Final do Campeonato do Mundo.
35. O arguido agiu consciente e livremente, sabendo que essas palavras eram ofensivas pelo menos para o Dr. Luis Horta, para a mãe do Dr. Luís Horta e para os médicos da ADoP perante quem as proferiu.

⁹ Trata-se de uma gralha do Conselho de Disciplina. O médico em causa chama-se João Marques. Este facto será adiante corrigido pela ADoP, porquanto não foi apenas o Dr. João Marques que se declarou perturbado; todos os restantes médicos sentiram-se perturbados e isso mesmo foi também referido pelos médicos da própria FPF.

¹⁰ Laboratório de Análises de Dopagem.



36. O arguido é treinador há mais de 30 anos, tendo treinado equipas de clube e selecções nacionais em vários países e continentes.

37. Pelo menos o Dr. Luís Horta sentiu-se ofendido com a actuação do arguido.

38. O arguido recebeu altas condecorações nacionais e federativas por serviços prestados ao futebol.

39. O arguido tem paixão pelo futebol e é tido como pessoa capaz de inspirar jovens para serem melhores e determinante no desenvolvimento do futebol em Portugal.

40. O Presidente da FPF recebeu no dia 23.07.2010 uma comunicação do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, com os dizeres nela constantes, que constitui o documento de fls. 7 a fls. 9 destes autos, onde se inclui um documento, exarado em 10.07.2010, designado «Despacho n° 55/SEJD/2010», do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto através do qual este superiormente determinou:

1. Que, de imediato, se extraia cópia de todo o processado e se remeta à Federação Portuguesa de Futebol, para os devidos efeitos;

2.- Que, nos termos da alínea a) do n° 1 do art. 48° da Lei 27/2009, de 19 de Junho, se instaure processo de contra-ordenação contra o Seleccionador Nacional de futebol, Carlos Queiroz, pelos factos constantes deste relatório;

(...)

4.- Que se participe ao Ministério Público para os devidos efeitos, designadamente para protecção do bom nome dos serviços e funcionários aos quais legalmente compete a realização das acções de controlo da dopagem em Portugal.

41. Conjuntamente com esse Despacho aquela comunicação contém expediente diverso entre o qual constam cópias das peças do processo de inquérito n° 05/2010 do Instituto de Desporto de Portugal, I.P. no qual se insere um documento

denominado «relatório do inquérito» que termina, em síntese, com as conclusões seguintes:

a)- Os factos constantes do processo de inquérito podem configurar uma contra-ordenação prevista nos termos da alínea a) do n° 1 do art. 48° e punida pelo n° 1 do art. 49°, ambos da Lei n° 27/2009, de 19 de Junho;

b)-As imputações feitas ao Presidente da ADoP pelo arguido são susceptíveis de configurarem os crimes p. e p. nos art. 180° e 184° do Código Penal;

c)- Não existindo tutela disciplinar do Estado sobre as federações desportivas ou os seus agentes, dê-se conhecimento à FPF, para os devidos efeitos, dos factos constantes do presente inquérito.

42. Entre os factos que aquele inquérito do IDP considera apurados consta que «embora perturbados, os MRCD levaram a efeito o controlo de dopagem, tendo-se registado uma situação de desconformidade em virtude do MRCD Dr. João Fernando Magalhães Marques não ter registado a densidade urinária da amostra A/B413429 no formulário do controlo antidopagem».

43. O Dr. Luis Horta é um alto funcionário do Estado, a personalidade mais alta na hierarquia da luta antidopagem, reconhecida e respeitada, pelos agentes do desporto em geral”.

Todos e cada um destes factos foram correctamente dados como provados e correspondem à prova produzida no processo, pelo que não merecem qualquer reparo ou censura por parte da ADoP.

A estes factos, acresce um outro que – também correctamente – o Conselho de Disciplina da FPF deu como não provado, a saber:

“a) Que o arguido ou o Dr. Henrique Jones tenham em algum momento falado aos médicos da ADoP sobre a necessidade de os jogadores despertarem nesse dia mais tarde no quadro de um plano de preparação da selecção nacional estabelecido”.



Este facto é particularmente relevante, como adiante melhor se explicará, uma vez que o arguido sempre pretendeu que, a principal razão para o seu estado de exaltação, para o comportamento que teve e para os impropérios que proferiu, teria que ver com a sua frustrada tentativa de sensibilizar os médicos da ADoP para não se incomodarem os jogadores – tese esta que, liminarmente, o Conselho de Disciplina da FPF afastou, uma vez que o arguido e o Dr. Henrique Jones nunca mencionaram tal questão aos referidos médicos, nem sequer entre si.

E – acrescente-se já agora – que se o arguido o tivesse feito, ou ainda se tivesse sido essa a sua preocupação, então toda esta questão não se teria levantado, uma vez que o Dr. João Magalhães Marques, médico da ADoP, ouvido a fls. 216 a solicitação do arguido, logo esclareceu que “*se lhes tivesse sido pedido para esperar mais um pouco para fazer o controlo teriam esperado mais um pouco antes de fazer o controlo*”. Como, aliás, o próprio Conselho de Disciplina também refere.

Para além destes – factos considerados como provados – há que apreciar a matéria de facto dada por assente pelo Conselho de Disciplina da FPF e que, ao invés, merece a censura da ADoP pelas razões que de seguida se aduzem.

Assim:

O Conselho de Disciplina deu como provado que:

“7 - No plano de preparação da selecção nacional estava previsto que, nesse dia, os jogadores que já estavam em estágio seriam despertados mais tarde para recuperação do esforço feito nos dias anteriores, tendo sido comunicado isso aos mesmos antes de se deitarem no dia anterior.

8. Esse controlo de dopagem àquela hora implicava que os jogadores fossem acordados mais cedo que o definido previamente para esse dia pelo seleccionador nacional, pelo que alterava o plano de preparação da selecção nacional que havia sido estabelecido pelo seleccionador nacional”.

E, mais adiante



“32. A necessidade de despertar os jogadores para fazer um controlo de dopagem interfere no plano de preparação da selecção nacional.

33. O sono é importante na recuperação do esforço de um jogador”.

Ora, o Dr. Henrique Jones, elemento da equipa médica da FPF – que o mínimo que se poderá dizer, é que não é manifestamente uma testemunha hostil ao arguido, bem antes pelo contrário¹¹ – no seu depoimento de 10.8.2010 declarou o seguinte:

“Questionado sobre qual o tipo de treino que estava preparado para esse dia refere que não se recorda. Também não se recorda se o treino na véspera foi mais intenso porque se o tivesse sido então no dia 16 de Maio o treino seria mais leve”.

Do que resulta que, tratando-se de um médico da Selecção e que acompanha de muito perto os treinos, o mesmo não comprova nem que o treino da véspera tivesse sido muito intenso, nem que, por via disso, os jogadores tivessem que dormir até mais tarde nesse dia 16 de Maio.

Por outro lado – recorde-se – o Conselho de Disciplina da FPF deu como não provado que o arguido ou o Dr. Henrique Jones tenham **em algum momento** falado aos médicos da ADoP sobre a necessidade de os jogadores despertarem nesse dia mais tarde no quadro de um plano de preparação da selecção nacional estabelecido. E, acrescenta-se agora, também não existe prova no processo de que o arguido tenha sequer aludido a tal questão quando o Dr. Henrique Jones o foi avisar da presença no hotel dos médicos da ADoP.

Bem pelo contrário: se estivesse previsto que os jogadores devessem acordar mais tarde, e se esse acordar mais tarde fosse assim tão relevante, por certo que o arguido não poderia ter deixado de referir isso ao Dr. Henrique Jones e, posteriormente, um ou outro tê-lo-iam dito aos médicos da ADoP – o que não sucedeu e por isso o Conselho de Disciplina deu como não provado.

¹¹ Nos seus depoimentos de 15.7.2010 e 26.7.2010, o Dr. Henrique Jones afirmou, por um lado, que não ouvira as palavras que o seleccionador nacional dirigiu aos médicos da ADoP e, por outro, que não obstante isso, os médicos da FPF pediram desculpas aos seus colegas da ADoP pela atitude do Prof. Carlos Queiroz.



Assim, e em conclusão, a conexão que se procurou estabelecer entre o despertar dos jogadores e os eventuais planos de preparação da Selecção Nacional não foi provada. Aliás, o médico da Selecção Nacional não poderia desconhecer quaisquer planos especiais de repouso dos jogadores; nem era crível que os tivesse silenciado e não tivesse feito qualquer alusão a eles quando se encontrou com os médicos da ADoP ou quando trocou impressões com estes; como igualmente não é crível que, se tal preocupação fosse dominante, o arguido os não tivesse mencionado ao Dr. Henrique Jones quando este o foi chamar.

O Conselho de Disciplina deu ainda como provado o seguinte:

“12. O arguido saiu da sala de refeições para falar com os médicos da ADoP, encontrando-se com estes quando já subiam a escada que dava acesso à porta da sala de refeições e a um corredor de acesso a quartos, a dirigirem-se para o local que havia sido escolhido pelos médicos da selecção para o controlo.

13. Os médicos da ADoP e o arguido não se conheciam pessoalmente.

14. A zona onde os médicos se encontravam estava inserida numa zona restrita e privada da selecção nacional, onde estava definido que nenhum estranho poderia entrar sem autorização da FPF.

15. Os médicos da ADoP chegavam, àquele local já acompanhados pelo Dr. Nuno Campos, indo o Dr. Henrique Jones no corredor subsequente um pouco à frente.

16. O arguido perguntou «quem são estes senhores?», tendo alguém – provavelmente o Dr. Nuno Campos - respondido que era os médicos da ADoP”.

Ora, sobre esta matéria de facto cumpre assinalar os seguintes aspectos:

- Os médicos da ADoP estavam devidamente acompanhados pelos médicos da Selecção Nacional. Não irromperam pelo hotel, não invadiram abusivamente instalações de acesso reservado;



- Os médicos da ADoP não se dirigiam para os quartos dos jogadores, mas sim para uma sala, escolhida pelos médicos da FPF para a realização do controlo, e acompanhados por estes.

Nunca nenhum controlo a jogadores se efectua (ou efectuou) nos quartos dos jogadores. No presente caso, antes de acederem às instalações reservadas à Selecção Nacional, os médicos identificaram-se ao agente da PSP e solicitaram que chamasse o Dr. Henrique Jones.

Assim, quando acederam àquela zona, estavam acompanhados pelos médicos da FPF e dirigiam-se para a sala onde se efectuaria o controlo, sala esta que fora escolhida e indicada pelos referidos médicos da FPF.

Quer isto dizer que não só os médicos da ADoP estavam devidamente identificados, como se encontravam acompanhados pelos médicos da FPF e, mais importante, autorizados por estes a entrar naquelas instalações.

Não eram, por isso, “estranhos”.

Vai contra a experiência e o senso comuns, que o arguido, advertido da presença dos médicos da ADoP – e segundo o próprio afirma –, indo à sua procura, quando os encontrou (ainda para mais, acompanhados pelos médicos da FPF) tivesse proferido a frase, dada como provada pelo Conselho de Disciplina, “quem são estes senhores?”.

Esta frase foi apenas alegada pelo arguido no processo, quando foi ouvido antes da Nota de Culpa.

Nenhuma testemunha a comprova.

Tal não inibiu, porém, o Conselho de Disciplina de a fazer incluir logo na Nota de Culpa (sem que estivesse, portanto, suportada pela instrução do processo) e, a dar como provada, apenas porque o arguido assim o sustentava e na completa ausência de prova que o confirmasse.



Alega o Conselho de Disciplina que deu como provado este facto, ou seja a frase “quem são estes senhores?”, com fundamento nos testemunhos do agente da PSP Manuel Borges e do Dr. Henrique Jones.

Sucedde, porém, que, consultados tais depoimentos, uma e outra destas testemunhas não referem tal facto, nem ouviram qualquer frase.

Mais, nem sequer ficou provado que o arguido tivesse interrompido o seu pequeno-almoço para “falar com os médicos da ADoP”, uma vez que não ficou provada qualquer anterior conversa ou preocupação do arguido com a “hora” do controlo. O máximo que aqui se poderia dizer é que o arguido foi procurar os médicos da ADoP – sabemos hoje para que efeito – mas, seguramente, não para “ir falar” com eles.

Deu ainda o Conselho de Disciplina como provado o seguinte:

“17. Ficando assim a saber que estava perante os médicos da ADoP, o arguido proferiu em voz alta as palavras seguintes: «Controlo antidoping? O Dr. Luis Horta quer é visibilidade»”.

A referência à *visibilidade* tinha sido impugnada pelo arguido, na sua defesa, alegando que não se recordaria de ter feito tal afirmação¹². Porém, aqui o Conselho de Disciplina não acolheu a sua versão – e é isso que resulta da prova produzida.

Mas, do inquérito do IDP, remetido à FPF, constava que a frase proferida pelo ora arguido fora a seguinte:

«Um controlo antidoping? À selecção nacional? O Dr. Luis Horta quer é visibilidade».

Ora, o Conselho de Disciplina, desde a Nota de Culpa, suprimiu desta frase a expressão “à *selecção nacional?*”, supressão esta que não é neutra, conquanto é tal expressão lhe dá sentido. E, conseqüentemente, esta frase, ulteriormente dada como provada pelo Conselho de Disciplina, ficou expurgada da referência “à *selecção nacional?*”.

¹²Estabelece o nº 3 do artigo 490º do Código de Processo Civil: *se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale a **confissão** quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento e equivale a impugnação no caso contrário.*



Pretende o Conselho de Disciplina justificar tal conclusão com o duplo argumento de que a frase (sem a referência à selecção nacional) fora confessada pelo arguido (?) e fora também testemunhada pelos médicos da ADoP.

Só que, para além do facto de que não se pode “aproveitar”, sem mais, *confissões* do arguido que só a ele interessam, porque podem representar uma confissão parcial e adulterada dos factos, o que é certo é que todos os médicos da ADoP referem expressamente que ouviram a referência à Selecção Nacional – cfr., declarações de 5.7.2010 dos médicos da ADoP (no inquérito do IDP); e declarações dos mesmos médicos, perante o presidente do Conselho de Disciplina, em 27.7.2010.

A referida frase, completa, com a menção à Selecção Nacional, figura também na deliberação do Conselho de Disciplina de 3.8.2010 (que determinou a instauração de processo disciplinar). Mas, na Nota de Culpa, de 4.8.2010 (ou seja, do dia seguinte) essa menção foi suprimida, sem qualquer explicação e não obstante o que fora declarado pelas testemunhas.

Assim, e com base no depoimento das testemunhas, importa dar como provada a frase proferida na sua integralidade, que traduz uma contestação à realização daquele controlo à Selecção Nacional.

O Conselho de Disciplina deu também como provado o seguinte:

“18. E depois o arguido disse ainda pelo menos:

«Por que é que estes gajos não vão, a esta hora, fazer o controlo na cona da mãe do Luís Horta?».

19. O arguido não conhecia pessoalmente o Dr. Luís Horta nem a mãe dele.

20. Estas palavras foram ouvidas pelo menos pelos três médicos da ADoP e pelo Dr. Nuno Campos”.

E, mais adiante (pág. 72 do Acórdão), acrescentou o seguinte:



“O arguido confessou que proferiu, na presença dos MRCD e, pelo menos do Dr. Nuno Campos, que as ouviram¹³, as palavras seguintes:

«Por que é que estes gajos não vão, a esta hora¹⁴, fazer o controlo na cona da mãe do Luís Horta?»”.

A inclusão, nesta frase, da expressão “a esta hora”, na versão dada por assente pelo Conselho de Disciplina, suscita diversas perplexidades.

Com efeito: o arguido indicou o Presidente da ADoP como testemunha, para ser exclusivamente ouvido à matéria constante dos artigos 245 a 253 da sua resposta à Nota de Culpa.

Contudo, a questão da hora a que se realizou o controlo é tratada nos artigos 49 a 190 daquela resposta.

Ou seja: o arguido não quis que esta questão fosse colocada a quem melhor estaria em condições de explicar esse aspecto da hora a que se realizou a acção de controlo – o Presidente da ADoP.

Nesta matéria, não terá sido indiferente o facto de a equipa técnica, os dirigentes e a equipa médica da FPF, não poderem desconhecer:

- Que a Selecção Nacional de futebol, quando de partida para fases finais dos campeonatos da Europa ou do Mundo, foi sempre objecto de controlos de dopagem realizados pelos médicos da ADoP (ou da entidade a que esta sucedeu);
- Que tais acções de controlo se realizaram sempre às 8 da manhã nos locais onde se encontrava a selecção nacional, designadamente nos hotéis em que esteve hospedada.

Por outro lado, o Conselho de Disciplina deu como não provado – e bem, como já se disse – que o arguido, ou o Dr. Henrique Jones a seu pedido, tenha suscitado esta questão da

¹³ Sublinhado nosso.

¹⁴ Sublinhado nosso.



hora aos médicos da ADoP. Pelo contrário, provado ficou que, quando os encontrou, começou logo a invectivá-los.

Assim sendo, é claro que o Conselho de Disciplina não podia dar como provada que a frase atribuída ao arguido tivesse incluído, nos seus impropérios, a referência “a esta hora”. Se a preocupação com a hora, com o acordar mais cedo, foi dada como não provada, que sentido faria o arguido ter incluído essa menção na frase que proferiu? Em que é que se baseou o Conselho de Disciplina para dar como provada essa parte da frase?

Essa frase – com a referência “a esta hora” – foi dada como provada, conforme se pode ler a págs. 57 do Acórdão, segundo o Conselho de Disciplina, “*por confissão do arguido*” (?). A págs. 72 do Acórdão, porém, o Conselho de Disciplina pretendeu também que aquela frase, com esse formato, teria sido ouvida pelos médicos da ADoP e pelo Dr. Nuno Campos.

Compulsados, porém, os depoimentos dos médicos da ADoP e do Dr. Nuno Campos (médico da FPF), constata-se que nenhum dos referidos médicos ouviu a menção “a esta hora”. Nenhum dos médicos, incluindo o Dr. Henrique Jones, dá conta sequer de qualquer referência ou preocupação do arguido com a hora do controlo, isto é, a inclusão dessa parte da frase resulta de uma conclusão do Conselho de Disciplina da FPF que não assenta na prova produzida nos autos.

Deve, ainda, ser realçado que esta versão da frase proferida pelo arguido veio a constar da Nota de Culpa, ou seja, logo no início do processo no Conselho de Disciplina.

Com efeito, na deliberação do Conselho de Disciplina de 3 de Agosto de 2010 – que determinou a instauração de processo disciplinar ao arguido, por estes factos – não obstante aí constar a frase proferida em termos semelhantes aos da denúncia inicial (“*Foda-se, caralho, que vá fazer o controlo à cona da mãe dele*”), logo o Conselho de Disciplina acrescentou que os factos são, *sumariamente, os que foram considerados apurados no inquérito do IDP, a que há que juntar algumas alterações decorrentes dos depoimentos prestados directamente nestes autos pelas pessoas envolvidas, entre elas o próprio Seleccionador Nacional.*



Em conclusão, entre as quatro testemunhas que depuseram e foram unânimes no exacto conteúdo da frase e a versão do arguido, única que inclui a menção “a esta hora”, o Conselho de Disciplina, inexplicavelmente, optou por esta última versão, desde a Nota de Culpa.

A verdade é outra: o **arguido não manifestou aos médicos da ADoP, nem aos da FPF, qualquer preocupação, desconforto ou desacordo com a hora a que o controlo da Covilhã se estava a realizar, tal como não propôs o adiamento por algum tempo do controlo.**

Em conformidade, não pode dar-se como provado que tenha dito a frase “a esta hora”, a qual foi enxertada nos autos, pelo Conselho de Disciplina, a partir da Nota de Culpa, em consonância apenas com a versão do arguido e sem que exista, no processo, qualquer prova que o confirme.

O Conselho de Disciplina deu ainda como provado o seguinte:

“31. O arguido, em reunião anterior de preparação do Campeonato do Mundo, com a presença da equipa médica, do Presidente da F.P.F. e do Sr. Carlos Godinho, sugeriu a realização de um controlo antidoping a realizar antes da partida da Selecção Nacional para o Mundial”.

Ora, sobre esta reunião e sobre a alegada iniciativa do arguido de sugerir a realização de um controlo de dopagem, há que assinalar o seguinte:

- Sobre esta matéria depuseram apenas o Dr. Henrique Jones e Agostinho Oliveira;
- Não prestaram depoimento nenhum outro elemento da equipa médica, nem o Presidente da FPF, nem o Sr. Carlos Godinho (que, aliás, nem sequer foi indicado como testemunha de defesa);
- O depoente Agostinho Oliveira declarou que não esteve na reunião, mas que tudo o que se passou na mesma foi comunicado a todos os técnicos e que o arguido lhe dissera que pedira um controlo à Selecção Nacional;



- Este depoimento é “por ouvir dizer”. A testemunha não tem conhecimento directo dos factos e o que transmitiu foi apenas o que o próprio arguido lhe terá dito. Manifestamente, não pode este depoimento valer para efeitos de prova;
- Quanto ao Dr. Henrique Jones, este afirmou, no seu depoimento, que esteve presente na reunião e *pensa que o Prof. Carlos Queiroz terá falado na possibilidade de se fazer um controlo à selecção* (sic);
- Entre o que pensa o Dr. Henrique Jones, com a importante *nuance* de que o que ele pensa é que o arguido falou na *possibilidade* de um controlo, e as certezas do Conselho de Disciplina – de que o arguido sugeriu um controlo antes da partida para a África do Sul –, vai uma grande distância, precisamente a que separa um facto dado como provado de um facto manifestamente não provado.

O Conselho de Disciplina deu ainda como provado o seguinte:

“34. No futebol usa-se com frequência o calão”.

Esta conclusão é falaciosa e irrelevante para os autos nos termos em que está formulada e, conseqüentemente, deve ter-se por não escrita.

Com efeito, o que aqui está em causa é saber se é normal, se é aceitável, se está nos usos e costumes da sociedade em geral ou do futebol, em particular, que um seleccionador nacional, com formação académica universitária (como é o caso do arguido) se dirija a médicos que não conhece, com os quais não tem a menor intimidade ou familiaridade e que sabe estarem no exercício de funções de autoridade, nos termos em que o arguido o fez e utilizando as expressões que o arguido utilizou.

No seu depoimento de 1.8.2010 (pgs. 71 e ss dos autos) o arguido, procurou desvalorizar as expressões que utilizou, afirmando designadamente o seguinte: *a este propósito o depoente disse, que de acordo com a sua cultura e raízes africanas, há um vernáculo, um calão, «vai para cona máim», ou «foste colocado em cona da mãe» que significa ir para longe, estar longe, fora daqui e que, nem por isso, usar esta frase para alguém significa que*



se queira com ela ofender essa pessoa ou a mãe dessa pessoa. Nunca lhe passou pela cabeça que dizer, por exemplo, como é bem frequente entre homens, «vai para a cona da tua mãe» seja mais do que dizer-lhe «não me chateies».

Formular, pois, a conclusão daquela forma é inaceitável, uma vez que tal conclusão nada tem que ver com o que concretamente é discutido nos presentes autos.

A estes factos acresce um outro, que o Conselho de Disciplina considerou como não provado:

“Que o arguido tenha obstruído ou perturbado a recolha de amostras ou que tenha tentado obstruir ou perturbar a mesma (pág.55 do Acórdão do Conselho de Disciplina)”.

Discorda-se em absoluto desta conclusão: o que resulta do processo, de forma clara, é que o arguido perturbou a recolha das amostras.

A questão da perturbação da recolha das amostras, contudo, não é só matéria de facto; é também matéria de direito, envolve uma qualificação jurídica, e implica um juízo de subsunção dos factos dados como provados à tipificação legal da infracção. Pelo que, mais adiante, se voltará a este assunto.

IV – Direito aplicável

Preceitua o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, que constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, a obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por acção ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem (alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo).

Esclarece ainda a alínea r) do artigo 2.º da mesma Lei que por «pessoal de apoio ao praticante desportivo» se entende qualquer pessoa singular ou colectiva que trabalhe, colabore ou assista o praticante desportivo, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, agente, membro da equipa, pessoal médico ou paramédico.



Determina ainda o artigo 54.º desta Lei que a violação da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º constitui ilícito disciplinar, sendo a tentativa e negligência igualmente puníveis (n.º 3 do mesmo artigo), acrescentando o n.º 1 do artigo 61.º, todos da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, que ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º **é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.**

A aplicação das sanções disciplinares é da competência da ADoP, encontrando-se delegada nas federações desportivas (n.º 1 do artigo 57.º), podendo contudo a ADoP, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional de uma federação desportiva, proferindo nova decisão (n.º 4 do mesmo artigo).

A FPF é uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, a aplicação das sanções no âmbito da luta contra a dopagem no desporto encontra-se nela delegada.

Desta forma, a FPF deve dispor de um regulamento federativo antidopagem (cfr. artigo 12.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho) em conformidade com a Lei. Ora, à data dos factos, a FPF ainda não dispunha de tal regulamento, colocando-se pois a questão de se saber se é aplicável o regulamento aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, tendo presente a disposição transitória do n.º 3 do artigo n.º 76 da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Com efeito, estabelece-se nesse normativo que:

- 1 – A adaptação dos regulamentos federativos ou das ligas profissionais ao disposto na presente lei é efectuada no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.
- 2 – Os regulamentos mencionados no número anterior são registados junto da ADoP.
- 3 – Até à realização do referido registo, as sanções aplicáveis aos praticantes desportivos e demais infractores são as constantes dos regulamentos federativos que estiverem em vigor e que, para o efeito, estão registados no CNAD.



Autoridade Antidopagem de Portugal

Sucedde que o artigo 77.º da mesma Lei – norma revogatória – revogou o Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho, e, conseqüentemente, revogou tacitamente o Regulamento de 1998 da FPF.

Ainda nos termos da mesma norma, o legislador manteve unicamente o quadro sancionatório aí plasmado – por via do n.º 3 do artigo 76.º – mas, obviamente, em tudo o que não contrariasse o quadro legal vigente.

Em conclusão, tal regulamento está tacitamente revogado, por inadequado, face às disposições legais vigentes. Assim sendo, sob pena de se entender que a não aprovação de um novo regulamento por parte de uma federação desportiva seria bastante para operar a suspensão de uma lei aprovada pela Assembleia da República, a lei aplicável ao caso dos autos é, exclusivamente, a Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, sendo que a sua aplicação não depende necessariamente de qualquer regulamentação adicional.

Por outro lado, não obstante ter sido promovida participação criminal pelos factos imputados ao arguido, o certo é que o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro estabelece que *o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal*. No mesmo sentido, preceitua o artigo 4.º da Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, que *o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal*. Não há, por isso, que suspender qualquer procedimento disciplinar para aguardar eventuais decisões do foro penal.

Antes de se prosseguir, e tendo presente os normativos legais atrás citados, conviria clarificar alguns conceitos utilizados pela Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, para completa tipificação legal da infracção em causa que, sanciona todas as condutas que “(...), por acção ou omissão, (...) perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem”

Assim, e no que respeita à “*recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem*” há que salientar que o artigo 2.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, estabelece na alínea d) que por «controlo de dopagem» se entende “o procedimento que inclui todos os actos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, nomeadamente a informação sobre a



Autoridade Antidopagem de Portugal

localização dos praticantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêuticas, a gestão dos resultados, as audições e os recursos”.

Por outro lado, a alínea e) do mesmo artigo estabelece que por «controlo» se entende “a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório”.

As operações de controlo são, pois, um conjunto de operações e actos materiais, dos quais a recolha das amostras é apenas uma fase.

Ao contrário do que pretende a defesa, a recolha das amostras é uma operação complexa, que não se limita ao momento de recolha física das amostras pelos técnicos, antes começa após a interpelação no local aos visados e inclui a organização e a instalação logística; o acesso aos agentes desportivos, em especial aos praticantes; o encaminhamento dos praticantes para o local de recolha; a recolha física de amostras *em sentido estrito*; o registo da operação de recolha; a conclusão da operação com o abandono do local.

Por sua vez, esta operação de recolha – que, insiste-se, é complexa e inclui a recolha em sentido estrito – integra-se, como refere a lei, no âmbito de uma mais vasta e ainda mais complexa operação de controlo, que há-de iniciar-se com o planeamento da operação de recolha e prolongar-se depois dela, com o tratamento e análise laboratorial dos dados, o seu processamento jurídico e a decisão consequente.

Por outro lado, “perturbar” há-de ser ainda menos do que impedir, obstaculizar, protelar ou mesmo dificultar (vd. evolução legislativa da legislação antidopagem de 1987 a 2009). E, se a lei não distingue perturbação objectiva e subjectiva, não pode o intérprete, ou a defesa, distingui-las. Assim, qualquer perturbação (relevante) constituirá infracção, designadamente criar um contexto para a operação de recolha que, na avaliação da experiência comum, em particular quando confirmada por técnicos experimentados, configure uma efectiva “perturbação”, seja por afectar a normalidade do ambiente em que decorre a operação de recolha, seja por criar um ambiente hostil à operação, seja por atingir o respeito que é devido às autoridades no exercício das suas funções de recolha de amostras no âmbito de uma operação de controlo, seja por gerar um ambiente de tensão ou nervosismo junto dos técnicos da ADoP no exercício dessas funções, ou seja por poder, em abstracto, causar



Autoridade Antidopagem de Portugal

erros ou deficiências na operação de recolha. Qualquer destas perturbações, ou todas em conjunto, ou outras análogas, constituirá infracção.

Por último, a expressão “demais condutas que, por acção ou omissão, impeçam ou perturbem(...)”, constante da norma acima citada, reforça o carácter amplo da previsão legal: infracção é qualquer comportamento que produza qualquer perturbação, no sentido acima descrito. Por exemplo, criar um ambiente hostil à operação de recolha quando interpelado pelas autoridades; contestar de forma exaltada e grosseira a própria operação de recolha quando interpelado pelas autoridades; produzir improperios em tom exaltado e em voz alta dirigidos às autoridades; insultar os médicos da ADoP, responsáveis pela operação; atingir o respeito que é devido às autoridades no exercício das suas funções de recolha de amostras no âmbito de uma operação de controlo; dirigir-lhes acusações públicas de intenções de protagonismo e desvio de poder em plena operação de recolha de amostras. Qualquer destas condutas ou todas em conjunto, ou outras análogas, sendo geradoras de perturbação da normalidade da operação de recolha de amostras (que, como se referiu, começa com a interpelação dos visados), são aptas a configurar uma infracção.

V – Subsunção dos factos provados à infracção tipificada

Da matéria de facto dada como provada salienta-se que dos autos resulta que o arguido contestou o controlo realizado em 16.5.2010 à Selecção Nacional.

Por isso é que o arguido, logo que encontrou os médicos da ADoP, em voz alta, postura agressiva e em estado de grande exaltação, os interpelou dizendo: *“Um controlo antidoping? À selecção nacional?”*.

Que é como quem diz: a Selecção Nacional não deveria estar a ser objecto de controlo ou, pelo menos, desta acção de controlo.

E, logo de seguida, acrescentou: *“O Luís Horta quer é visibilidade”*.

Esta frase visava questionar a legitimidade do controlo, afirmando que, no entender do arguido, a realização daquela concreta acção de controlo não poderia resultar de mero cumprimento das obrigações da ADoP, antes assentaria num obscuro propósito de



Autoridade Antidopagem de Portugal

protagonismo e vaidade do presidente da ADoP, que estaria assim a exercer as suas funções com objectivos ínvios, ou seja, com desvio de poder.

É certo, que o arguido, no processo, procurou explicar esta frase e o seu estado de exaltação, justificando-os com diversas razões: preocupação em se não acordarem os jogadores aquela hora, interferência nos planos de preparação da selecção nacional, insensibilidade da ADoP para estas razões, presença dos médicos da ADoP em local não autorizado.

Contudo, não logrou o arguido fazer qualquer prova, sequer indiciária, nesse sentido. Assim, o que fica, é apenas o comportamento do arguido, a sua atitude e as frases que proferiu.

Por outro lado, sempre em estado de grande exaltação, o arguido, logo após a frase acima referida, acrescentou: *“Foda-se! Caralho! Por que é que estes gajos não vão fazer o controlo para a cona da mãe do Luís Horta?”*.

A linguagem utilizada – inteiramente inaceitável dadas as funções do seleccionador nacional – o estado de grande exaltação e o facto de a frase ter sido dita em alta voz e perante testemunhas, corresponde ao que se pode qualificar de uma vozeria, a qual criou um ambiente hostil em volta da operação de controlo, numa palavra, perturbou as condições de normalidade em que a mesma devia de decorrer.

Realmente, foi isso que sucedeu: os médicos da ADoP declararam que, em consequência do comportamento do arguido, que classificaram de anormal, se sentiram perturbados, tensos, nervosos e que só queriam terminar as suas obrigações e sair dali. Saliente-se, a este propósito, que a testemunha Dr. João Marques – médico da ADoP – expressamente refere que *“quando fazem um controlo em grupo costumam validar o trabalho uns dos outros”*. E, acrescenta, que *“neste caso não fizeram isso, apenas terminaram o seu trabalho e foram embora”*.

Nesta sequência, foi registada uma não conformidade, conquanto este médico não registou a densidade urinária no formulário de controlo de dopagem. E, independentemente de umnexo de causalidade objectiva, entre este concreto erro e a perturbação criada, o que conta é que os médicos, com toda a sua experiência, caracterizaram a perturbação gerada como



susceptível de ser causadora de um erro como o que, de facto, se verificou. Tanto basta para confirmar a situação de perturbação.

Mais, os seus colegas, médicos da FPF, declararam que, não só se sentiram estupefactos com a inesperada atitude do arguido, como até se sentiram na obrigação de pedir desculpa pelo ocorrido.

A perturbação da acção de controlo não foi, por isso, sentida apenas pelos médicos da ADoP, mas também pelos médicos da FPF.

Assim, a perturbação em causa resultou do seguinte:

- Os impropérios e a ofensa, aliás dados como provados para efeitos de sanção disciplinar (a ofensa à honra é, de resto, manifesta visto que os impropérios grosseiros e o não tratamento do visado com a consideração que lhe é devida implicam um juízo sobre a consideração devida à pessoa em causa que é ofensivo da honra), foram dirigidos à autoridade antidopagem no contexto de operação de recolha de amostras;
- As acusações de protagonismo e desvio de poder foram dirigidas à autoridade antidopagem no contexto da operação de recolha de amostras;
- A natureza, o conteúdo e o tom exaltado dos impropérios, das ofensas e das acusações criaram um ambiente de perturbação na operação de recolha;
- Foi deduzida objecção e contestação à própria operação de recolha de amostras à selecção nacional, pelo arguido;
- Os termos exaltados e grosseiros da contestação à operação de recolha de amostras criaram um ambiente de perturbação na operação de recolha;
- Os testemunhos dos técnicos experimentados, médicos da ADoP, confirmam a anormalidade do comportamento do arguido no contexto habitual das operações de recolha de amostras e o ambiente de perturbação causado por esse comportamento, reflectindo-se, inclusivamente, na tensão e no nervosismo dos técnicos da ADoP a ponto de configurarem o ambiente criado por essa perturbação, em abstracto,

como susceptível de ser causador de erros na operação de recolha (independentemente donexo de causalidade com o erro verificado: para a infracção de perturbação não é necessário que tenha sido causado efectivamente um erro, e muito menos um erro grave, basta que se tenha gerado um contexto hostil ou anormal susceptível de, em abstracto, poder ser causador de erros ou de simplesmente afectar a normalidade da operação de recolha);

- A operação de recolha – na sua complexidade, desde a interpelação dos visados – não decorreu com a normalidade habitual (conforme testemunhos recolhidos) porque foi perturbada pelo comportamento do arguido;
- O facto de a operação de recolha ter sido, apesar de tudo, consumada, não impede que a mesma tenha sido alvo de uma acção perturbadora que a lei proíbe e pune.

Em conclusão: a conduta do arguido perturbou a recolha das amostras na operação de controlo que se realizou no dia 16 de Maio de 2010.

O arguido bem sabia o significado das expressões que usou. Agiu livre e conscientemente e quis fazê-lo.

No quadro legal vigente em Portugal, como em muitos outros países, em matéria de luta contra a dopagem no desporto, prevalece a figura da culpa presumida, competindo ao arguido provar que o seu comportamento era insusceptível de perturbar a operação da recolha de amostras, no âmbito do controlo de dopagem. Pelo contrário, a luz da prova produzida, nomeadamente as declarações dos Médicos Responsáveis pelo Controlo de Dopagem (MRCD) e dos médicos da Selecção Nacional, verifica-se que o arguido não ilidiu a presunção legal que sobre ele recaía.

VI – Da decisão

A ADoP considera como atenuantes:

- O facto de, não obstante as condutas do arguido, o controlo de dopagem – embora contra a sua contestação – se ter realizado, para o que contribuiu a cooperação sem falhas dos médicos da FPF e a dos próprios jogadores objecto daquele controlo;
- O facto de o arguido nunca ter sido punido por violação de uma norma do regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto;
- O facto de o arguido ter prestado relevantes serviços ao desporto, nomeadamente na projecção do futebol português nos escalões de formação;
- O próprio currículo desportivo do arguido, do qual consta a passagem por diversos clubes desportivos de nomeada e, bem assim, os cargos exercidos em federações desportivas estrangeiras;
- O facto de o arguido ter sido agraciado, quer pelo Estado Português quer pela FPF, com diversas condecorações por relevantes serviços ao desporto português.

Por outro lado, estabelece o artigo 15.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho:

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos que acompanham de forma directa o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, **não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.**

2 - **Igual obrigação impende,** com as necessárias adaptações, **sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo,** bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.

(...),

Assim, a ADoP considera como agravante especial que o arguido, seleccionador nacional, tenha violado a especial obrigação que sobre ele impende de não dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.



Autoridade Antidopagem de Portugal

Aqui chegados, e conforme ficou dito, a violação de uma norma antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar, pelo órgão disciplinar federativo, adequado – *in casu* – a apurar todas as circunstâncias e o grau de gravidade da infracção.

Ora, no que concerne à medida da pena, encontramos-nos perante uma infracção às normas antidopagem que ainda não encontra qualquer contributo na jurisprudência, nacional e internacional.

Todavia, Portugal é signatário da Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto da UNESCO (Cfr. Decreto-Lei n.º 4-A/2007, de 20 de Março), estatuinto o artigo 9.º da mesma – sob a epígrafe “medidas contra o pessoal de apoio aos praticantes desportivos” – que “os Estados Partes tomam, eles próprios, medidas ou encorajam as organizações desportivas e as organizações antidopagem a adoptarem medidas, incluindo sanções ou penalidades, contra o pessoal de apoio aos praticantes desportivos que cometa uma violação das normas antidopagem ou qualquer outra infracção relacionada com a dopagem no desporto”.

Ainda, tendo presente o dever de respeito devido a todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem, a sanção a aplicar no presente processo não pode deixar de se ligar à finalidade de prevenção geral das penas, sob pena de se criar um precedente com graves riscos à escala nacional e internacional.

De facto, não pode aceitar-se como tolerável que um organização nacional antidopagem seja recebida pelos visados, numa acção de controlo, nos termos graves em que o foi pelo arguido, com a conseqüente perturbação da normalidade da operação da recolha de amostras.

Foi ouvido o CNAD, em 30 de Agosto de 2010, em reunião presidida pelo signatário, o qual se pronunciou, por unanimidade, de acordo com a aplicação da sanção abaixo decidida, pelos fundamentos constantes desta decisão.

Assim, tudo ponderado, considerando que o Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF viola o n.º 1 do artigo 54.º e o n.º 1 do artigo 61.º, ambos da Lei nº 27/2009, e no uso da faculdade prevista no artigo 63.º da mesma Lei, substitui-se a decisão do Conselho de Disciplina da FPF, na parte em que ordenou o arquivamento dos autos quanto à acusação



Autoridade Antidopagem de Portugal

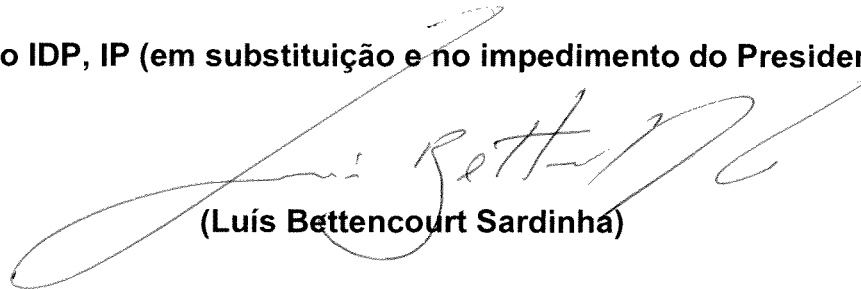
deduzida relativamente à violação da alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho e, conseqüentemente, aplica-se ao seleccionador nacional Carlos Manuel Brito Leal Queiroz, a pena de **seis meses de suspensão da actividade desportiva a contar da data da notificação desta decisão ao arguido.**

A presente decisão não carece da emissão do parecer a que se refere o artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, conquanto a atenuação da pena não se fundamenta nas circunstâncias excepcionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem.

Notifique-se o arguido, o seu representante legal, a Federação Portuguesa de Futebol, a FIFA e a Agência Mundial Antidopagem.

Lisboa, 30 de Agosto de 2010

O Presidente do IDP, IP (em substituição e no impedimento do Presidente da ADoP)



(Luís Bettencourt Sardiná)